

Reg no Livro de	Leis
nº	233/A a fl. 008
	12/07/1973
	<i>W. Pires</i>
	Secretário do Governo

Lei Municipal nº 233/A

de

31 de dezembro de 1966

*Institui o Código Tributário do
Município de Bento Gonçalves.*

Institui o Código Tributário do
Município de Bento Gonçalves.

MILTON ROSA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu *
sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TITULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o Lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município :

I - Os Impostos :

- a) - sobre a propriedade territorial urbana;
- b) - sobre a propriedade predial urbana;
- c) - sobre a circulação de mercadorias;
- d) - sobre serviços de qualquer natureza.

II - As Taxas :

- a) - decorrentes das atividades do poder de *
polícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utiliza -
ção efetiva ou potencial de serviços pú -
blicos municipais específicos e divisi -
veis.

.....

.....

III - A contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos* que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este * Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários* e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições * constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e * vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando - lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa* assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

.....

.....

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, medelos de declarações e * de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pe - los contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, * cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos* dêste Código, as que têm jurisdição e competência definidas * em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10º - Considera-se domicílio fiscal do con- tribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde * habitualmente reside, e, não sendo êste co - nhecido, o lugar onde se encontre a sede * principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito * privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito pú blico, o local da sede de qualquer de suas * repartições administrativas.

Art. 11º - O domicílio fiscal será consignado * nas petições, guias e outros documentos que os obrigados diri jam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuin - tes habituais comunicarão tôda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

.....

.....

Art. 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a :

- I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as * normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;
- II- comunicar à Fazenda Municipal, dentro de * 15(quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III- conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações * que constituam fato gerador de obrigação * tributária ou que sirva como comprovante * da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV- prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Unico - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e êstes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer salvo quando, por fôrça de lei, estejam obrigados a guardar * sigilo em relação a êsses fatos.

.....

.....

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos dos Estatutos dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da * obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante tri, digo do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação * da penalidade cabível.

Art. 15º - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela * lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a * lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o * fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

.....

.....

Art. 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A emissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, * nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas * neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter * todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato* gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante* do crédito tributário correspondente.

Art. 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com * base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não * houver prestado declaração, ou a mesma apresentar inexata, por serem falsos ou errôneos* os fatos consignados;

II- quando tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20º - Com a finalidade de obter elementos * que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com * precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação * tributária;

II- fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

.....

.....

III - Solicitar informações e comunicações escritas;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou * requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o * número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como * guia de pagamento.

Art. 22º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrência, digo ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento* anterior.

Art. 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Parágrafo Único - Antes de qualquer procedimento que vise a cobrança do imposto arbitrado, deverá ser ouvido o Conselho de Contribuintes que emitirá seu parecer a respeito, podendo inclusive, reduzir o valor do tributo arbitrado, se achar que o mesmo o foi em excesso.

.....

.....

Art. 25º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação* ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26º - Independentemente do controle de que* trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência de Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27º - A Cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código , nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte * por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades * devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4 357 de 16-7-64.

Art. 28º - Nenhum recolhimento de tributo será* efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

.....

.....
Art. 30º - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor * culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido de acôrdo, digo que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32º - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais * baixadas para êsse fim.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto * neste artigo, o Executivo submeterá Projeto de Lei com o respectivo convênio, ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Art. 33º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial* do tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos * seguintes casos :

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na * determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão * condenatória.

Art. 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e

.....

.....
e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes as infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

Art. 35º - O direito de pleitear a restituição * de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa extingue-se com o decurso do prazo de doze meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados :

I - nas hipóteses previstas nos números I e II* do art. 33 da data da extinção do crédito * tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art.* 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão * condenatória.

Art. 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo * Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade* competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documento, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela* repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da prescrição

Art. 39º - O direito de proceder ao lançamento * de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco)* anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

.....
e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes as infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

Art. 35º - O direito de pleitear a restituição * de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa extingue - se com o decurso do prazo de doze meses, quando o pedido se ba seie em simples êrro de cálculo, ou de três anos nos demais ca sos, contados :

I - nas hipóteses previstas nos números I e II* do art. 33 da data da extinção do crédito * tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art.* 33 da data em que se tornar definitiva a de cisão administrativa, ou transitar em julga do a decisão judicial que tenha reformado , anulado, revogado ou rescindido a decisão * condenatória.

Art. 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de êrro cometido pelo * Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restitui ção será feita de ofício, mediante determinação da autoridade* competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37º - O pedido de restituição será indefiri do se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua es crita ou de documento, quando isso se torne necessário à veri ficação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38º - Os processos de restituição serão o - brigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela* repartição que houver arrecadado os tributos e as multas recla mados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da prescrição

Art. 39º - O direito de proceder ao lançamento * de tributos, assim coma à sua revisão, prescreve em 5 (cinco)* anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos

.....

.....
Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40º - As dívidas provenientes de tributos * prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício* dentro do qual aquêles se tornarem devidos, a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, * em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41º - Interrompe-se a prescrição da dívida * fiscal:

- I - por qualquer intimação ou notificação feita* ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para ês - se fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

ART. 43º - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18) :

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de * outros Municípios;
 - II - templos de qualquer culto;
-

.....

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei * complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é * extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo * aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades legalmente * constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44º - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse * do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

.....

.....

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o * desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções* expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

Art. 48º - Constitui dívida ativa do Município* a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida * em processo regular.

Art. 49º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais * na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Unico - Independentemente, porém, do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo * hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa* Municipal.

Art. 51º - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias * subseqüentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação * contendo :

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

.....

.....

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança* amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 52º - O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular* os juros de mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de * que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação * do livro e da fôlha de inscrição.

Art. 53º - Serão cancelados, mediante despacho* do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem * deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte de devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 54º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só * processo.

.....

.....
Art. 55º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52º dēste Código.

Art. 56º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedidas pelos escrivões ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 57º - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão :

- I - o nome do devedor e seu enderēço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Art. 58º - Ressalvados os casos de autorização * legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais * inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de * mora e da correção monetária .

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo , a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59º - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

.....

.....

Art. 60º - É solidàriamente responsável com o * servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, en tretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

SECÇÃO Ia.

Disposições Gerais

Art. 62º - Sem prejuízo das disposições relativas as infrações e penas constantes de outras leis e códigos * municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas :

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições minicipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de * tributos.

Art. 63º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o * seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de * mora.

Art. 64º - Não se procederá contra servidor ou * contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância adminsitrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

.....

.....
Art. 65º - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes* em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como* fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não * pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte* o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este an tes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência * perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66º - A co-autoria e a cumplicidade, nas* infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos deste * Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os outores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração * mais grave.

Art. 68º - Apurada a responsabilidade de diver sas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, * impor-se-á cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69º - A sanção às infrações das normas es tabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, admi nistrativamente, a decisão condenatória referente à infração* anterior.

.....

.....
Art. 70º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2a.

Das Multas

Art. 71º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista :

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis* e regulamentos municipais.

Art. 72º - É passível de multa de um décimo do salário mínimo regional a duas vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
 - II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro* Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;
 - III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados* inverídicos;
 - IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos * previstos, as alterações ou baixas que impliquem modificação ou extinção de fatos* anteriormente gravados;
 - V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
-

.....

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo* obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 73º - É passível de multa de um décimo do salário mínimo regional a duas vezes o valor dêste o contri - buinte ou responsável que :

I - apresentar ficha de inscrição fora do pra zo legal regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por * qualquer outro modo, tentar embaraçar, i - ludir, dificultar ou impedir a ação dos * agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obriga - ção acessória estabelecida neste Código * ou regulamento a êle referente.

Art. 74º - As multas de que tratam os artigos * anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades* por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75º - Ressalvadas as hipóteses do art. 89º dêste Código serão punidos com :

I - multa de importância igual ao valor do * tributo, nunca inferior, porém, a um déci mo do salário mínimo regional, os que co - meterem infração capaz de elidir o paga - mento do tributo, no todo ou em parte uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício * doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas vezes o o valor do tributo, mas nunca inferior a dois décimos do salário mínimo regional , os que sonegarem, por qualquer forma, tri butos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

.....

.....

III - multa de dois décimos do salário mínimo * regional a duas vezes o valor dêste:

- a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e * comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número* III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar* o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o * dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos* das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) - manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) - remessa de informes e comunicações falsas* ao Fisco com respeito aos fatos geradores* e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3a.

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

.....

.....

Art. 76º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de prêços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4a.

Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78º - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5a.

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 79º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69º deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6a.

Das Penalidades Funcionais

Art. 80º - Serão punidos com multa equivalente* a dois dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada na forma deste Código;

.....

.....

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, laurarem autos sem obediência aos * requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82º - O pagamento de multa decorrente de * processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em * julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1ª.

Dos termos de Fiscalização

Art. 83º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou laurará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, * do qual constará, além do mais que possa interessar as datas * iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos li - vros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será laurado no estabelecimento * ou local onde se verificar a fiscalização ou a contestação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilegrafado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á có - pia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no ori - ginal.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada * pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior * são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, *

.....

.....
analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela * Lei civil.

SEÇÃO 2a.

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do* contribuinte, responsável ou terceiros, ou em outros lugares * ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular* ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85º - Da apreensão lavrar-se-á auto, com * os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 dêste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos a indicação do lugar onde ficam depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do atuante.

Art. 86º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsse fim.

Art. 87º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância ^{será} ~~arbitrada~~ pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria dêste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a * 122 dêste Código.

Art. 88º - Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendi -

.....

.....
apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data* da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já * não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3a.

Da Notificação Preliminar

Art. 89º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90º - A notificação preliminar será feita * em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes :

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante;

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as * disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Art. 91º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação * preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

.....

.....
Art. 92º - Não caberá notificação preliminar, de
vendo o contribuinte ser imediatamente autuado :

- I - quando fôr encontrado no exercício de ati-
vidade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para exi-
mir-se ou furtar-se ao pagamento do tribu-
to;
- III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que pode -
ria resultar evasão de receita, antes de *
decorrido um ano, contado da última notifi-
cação preliminar.

SEÇÃO 4a.

Da Representação

Art. 93º - Quando incompetente para notificar pre-
liminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve,
e qualquer pessoa pode, representar contra tãda ação ou omissão
contrária a disposições dêste Código ou de outras leis e regula-
mentos fiscais.

Art. 94º - A representação far-se-á em petição *
assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e
o enderêço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará
os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias *
em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação*
quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contri-
buinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha*
perdido essa qualidade.

Art. 95º - Recebida a representação, a autorida-
de competente providenciará imediatamente as diligências para *
verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notifica-
rá preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a repre-
sentação.

CAPÍTULO II

Dos atos Iniciais

SEÇÃO 1a.

Do Auto de Infração

.....

.....

Art. 96º - O auto de infração, laurado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lauratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração* e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado* e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando fôr o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar* os tributos e multas devidos ao apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não* puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á dessa circunstância

Art. 97º - O auto de infração poderá ser laurado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98º - Da lauratura do auto será intimado o infrator :

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado* pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

.....

.....

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.

Art. 100 - As intimações subsequentes à inicial* far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 dêste Código.

SEÇÃO 2ª.

Das Reclamações contra Lançamento

Art. 101 - O contribuinte que não concordar com* lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, se residir na cidade ou 30 (trinta) dias se no interior, contados da * publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103 - É cabível a reclamação por parte de * qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104 - A reclamação contra lançamento terá * efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 106 - A defesa do autuado será apresentada* por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de dez (10) dias para impugná-la, o que fará forma do artigo seguinte.

.....

.....

Art. 107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, * senão o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Art. 109 - Findos os prazos a que se referem os * artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma de artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada * de officio, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 114 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no * prazo de 10 (dez) dias.

.....

.....
§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte ou de officio, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma dêste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115 - A decisão, redigida com simplicidade* e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto* de infração ou da reclamação contra lançamento definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedência, digo ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do * recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO 1A.

Do Recurso Voluntário

Art. 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de * 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo * autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que * houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

.....

.....

SEÇÃO 2a.

Da garantia de Instância

Art. 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados de depósito * os servidores públicos que recorrem de multas impostas com fundamento no artigo 84 deste Código.

Art. 120 - Quando a importância total do litígio exceder de duas vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de * títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se * fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos * no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que * se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no * prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121 - Julgado o inidôneo o fiador, poderá * o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes * da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente * nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo fôr maior.

.....

.....

SEÇÃO 3a.

Do Recurso de Ofício

Art. 123 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por* desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de uma vez o salário mínimo regional.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar * conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 124 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte, e quando * fôr o caso, também do seu fiador, para, no * prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;
 - II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
 - III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor* da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
 - IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo* de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor* da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
 - V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;
-

.....

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125 - A venda de títulos da dívida pública aceites em cuação não se realizará abaixo da cotação, e, deduzidas* as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acôrdo com o art. 124, número IV, e com o § 3º do art. 120, dêste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende : *

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de * Qualquer Natureza;
- IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive a gropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributa

.....

.....
tributação municipal, não classificados no cadastro a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º, do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida :

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

.....

.....

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser * feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, * quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou a sociedade em liquidação.

Art. 131 - Para efetuar a inscrição, no Cadastro* Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 * (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de * promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa * prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132 - Em caso de litígio sobre o domínio do* imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o feito, o juízo e o cartório por onde correr* a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação * prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades * em liquidação.

Art. 133 - Em se tratando de área loteada, cujo * loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos debromamentos e designar o valor* da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cédidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas* e as áreas alienadas.

.....

.....

Art. 134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135 - Deverão ser obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 137 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para dado estabelecimento fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 138 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter :

- I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

.....

.....

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dêle, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição* deverá ser feita :

a) - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência dêste Código.

Art. 139 - A inscrição deverá ser permanentemente* atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas* do contribuinte inscrito.

Art. 140 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo* de quaisquer débitos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141 - Para os efeitos dêste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter* permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada com prestação de serviço.

.....

.....
Art. 142 - Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição no Cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que * com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de nobício, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que * preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para local, em que normalmente * desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

Art. 144 - A inscrição de veículos e aparelhos * automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que * os caracterize.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este * artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para êsse fim, tôdas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como * transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Impôsto sôbre a Propriedade Territorial Urbana

.....

.....
CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 145 - O impôsto territorial Urbano tem como* fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, não construídos, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se* como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rêde de iluminação pública, com ou sem pos-
teamento para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde, a uma dis-
tância máxima de 3 (três) quilômetros do imó-
vel considerado;
- f) - conservação e reparação em vias públicas.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urba-
nizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprova-
dos pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao co-
mércio, mesmo que fora das zonas definidas nos termos do parágrafo
anterior.

Art. 146 - São esentos do impôsto territorial ur-
bano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Esta-
do ou do Município.

Art. 147 - Aos proprietários de terrenos com área
não inferior a 20 000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles te-
nham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus pa-
ra os cofres municipais, poderão ser concedidas pelo prazo máximo*
de 5 (cinco) anos, reduções do impôsto devido, na forma seguinte :

- I - canalização de água potável 10%
 - II - esgotos 10%
 - III - pavimentação 10%
 - IV - canalização ou galerias para águas *
pluviais 5%
 - V - guias e sargetas 5%
-

.....
Parágrafo Único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente * executado.

Art. 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do comprador se este estiver na posse do imóvel.

Art. 149 - O imposto territorial urbano será cobrado na base 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno, com construção excedente de 450 metros quadrados; 3% (três por * cento) sobre o valor venal dos terrenos baldios, na zona urbana * do 1º Distrito; 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal dos terrenos baldios, localizados nas sedes dos 2º, 3º, 4º, 5º Distri-
tos.

Parágrafo Único - Ficam isentas do pagamento deste imposto as áreas construídas, com menos de 450 metros quadra-
dos.

(este artigo foi alterado pela Lei Nº 237 de 6-4-67)

Art. 150 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações* de compra e venda realizadas nas zonas res-
pectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 151 - Na determinação da base de cálculo * não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter per-
manente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 152 - O critério a ser utilizado para a apu-
ração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 153 - O mínimo de imposto territorial urbano será de 0,04 centésimos do salário mínimo regional.

.....

.....

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 154 - O lançamento do imposto territorial* urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos de mais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a * situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na * proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o * lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos espoliadores, para esse* fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a * massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome * das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o * recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

.....

.....

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 157 - O impôsto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos dêste artigo, tôdas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual fôr sua denominação, forma * ou destino.

§ 2º - Para efeito dêste impôsto, entende-se como* zona urbana a definida nos termos dos § 1º e 2º do artigo 145 dêste Código.

Art. 158 - São isentos do impôsto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Art. 159 - O impôsto será cobrado na base de 1% * (um por cento) sôbre o valor venal do prédio.

Parágrafo Único - O impôsto predial que incide sôbre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 20% (vinte por cento) quando seu proprietário nêle residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 160 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores :

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação.

Art. 161 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento* do impôsto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único - O mínimo do impôsto predial será de 0,04 centésimos do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

.....

.....

Art. 162 - O lançamento e a arrecadação do impôsto predial, sempre que possível, será feito em conjunto com o * dos demais tributos que recaem sôbre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - Os apartamentos, unidades ou * dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163 - O lançamento e o recolhimento do impôsto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

Do Impôsto Municipal sôbre a Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 164 - O impôsto municipal sôbre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado na legislação estadual pertinente.

Art. 165 - O impôsto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o * Município cobrará o impôsto como se a operação fôsse tributada * pelo Estado, nos termos da legislação dêste, aplicando-se a alíquota do impôsto municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto* neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

CAPÍTULO II

Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Art. 166 - A base de cálculo do impôsto é o montante devido ao Estado, a título de impôsto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - A alíquota referida no artigo* anterior será uniforme para tôdas as mercadorias.

.....

.....

Art. 167 - O imposto será recolhido por guia* nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III

Das Penalidades e das Multas

Art. 168 - As infrações à legislação deste * imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas e - quivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

TÍTULO VII

Da Incidência e das Isenções

Art. 169 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa * ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de * serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto* de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- a) - o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) - a locação de bens imóveis;
- c) - a locação de espaço em bens imóveis, a * título de hospedagem ou para guarda de * bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a) - de caráter misto, se o fornecimento de * mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média* mensal do estabelecimento;
- b) - como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

.....

.....
Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste* artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 170 - São isentos do imposto:

- I - os assalariados, como tais definidos pelas Leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, singulares e coletivos, (singulares e coletivos), tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;
- II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, * mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionais ou participantes;
- III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - No caso da letra "a" do § 2º* do art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 172 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

.....

- II - *fôlha de salários pagos durante o ano, a* dicionada de honorários de diretores e re tiradas de proprietários, sócios ou geren tes;*
- III - *10% (dez por cento) do valor venal do imó vel, cu parte dêle, e dos equipamentos u tilizados pela empresa ou pelo profissio nal autônomo;*
- IV - *despesas com fornecimento de água, luz, fô ça, telefone e demais encargos mensais o brigatórios do contribuinte.*

Art. 174 - *O disposto no art. 171 a 173 não se* aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusiva mente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.*

Parágrafo Único - *Na hipótese dêste artigo, o im pôsto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acôrdo com o disposto na Tabela I, anexa a êste Código.*

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 175 - *O impôsto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acôrdo com o modê lo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.*

Art. 176 - *Os contribuintes sujeitos ao impôsto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sis temas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.*

Art. 177 - *O montante do impôsto a recolhêr se rá arbitrado pela autoridade competente:*

- I - *quando o contribuinte deixar de apresen tar a guia de recolhimento no prazo regu lamentar;*
- II - *quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;*
- III - *quando inexistirem os registros a que se refere o art. 176 ou fôr dificultado o * exame dos mesmos.*

Art. 178 - *O procedimento de officio de que tra ta o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita* antes do lançamento do impôsto.*

.....

.....
Art. 179 - O lançamento do impôsto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo* IV, Título III, dêste Código.

Art. 180 - Consideram-se emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que * com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa* física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 181 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência* do impôsto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem * as atividades.

Art. 182 - As emprêsas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a êste Código, estarão sujeitos ao impôsto com base à alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 183 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o impôsto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TITULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 184 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas :

.....

.....

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos.

Art. 185 - São isentos das taxas de serviços urbanos :

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto.

Art. 186 - São isentos da taxa de licença para * tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Aferição de Pêsos e Medidas

Art. 187 - A taxa de aferição de balanças, pêsos e medidas recai sôbre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa medir ou pesar qualquer artigo * destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na * conformidade da Tabela anexa a este Código.

Art. 188 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pêsos, balanças e outros * aparelhos ou instrumentos de pesar, ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo Unico - A aferição de que se trata neste artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 189 - As aferições serão feitas anualmente* ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

- I - na repartição competente, quando se tratar * de início de atividade que, por sua natureza estejam obrigadas ao uso de pêsos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho* de pesar ou medir;
- II- a domicílio nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço na forma declarada em instruções ou nas * posturas municipais;

.....

.....

III - na repartição competente, quando se tratar de pêsos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 190 - O uso de pêsos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparêlhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença

SEÇÃO 1a

Disposições Gerais

Art. 191 - As taxas de licença temo como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 192 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII - tráfego de veículos e outros aparêlhos automotores;
- VIII - publicidade;
- IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

.....

.....

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 193 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 137 a 143 d'este Código.

SEÇÃO 2a.

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 194 - Nenhum estabelecimento de produção, * comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem * prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem * que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício * dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 195 - A Taxa será cobrada de conformidade * com a Tabela que será instituída em lei.

Art. 196 - Os pedidos de licença para abertura * ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, d'este Código.

Art. 197 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 198 - A taxa de licença de que trata esta * Seção independe de lançamento e será arrecadada quando a concessão da licença, a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3a.

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 199 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de * prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

.....

.....
Art. 200 - A Taxa de Renovação de licença para localização será cobrada, também, na base da tabela instituída por lei.

Art. 201 - O Alvará de Licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 202 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 203 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 204 - Far-se-á, anualmente, o lançamento* da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO 4a.

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 205 - Poderá ser concedida licença para * funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do Horário normal de abertura e fechamento de uma taxa de licença especial.

Art. 206 - A taxa de licença para funcionamentos em dias e horários especiais será regulada em lei.

Art. 207 - É obrigatória a fixação, junto do * Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

.....

SEÇÃO 5a.

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio*
Eventual ou Ambulante

Art. 208 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 209 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 210 - A taxa de que trata esta Seção será * cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devída, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que* fôr devída, quando por ano.

Art. 211 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 212 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido * pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência dêste artigo * os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - Não se inclui na, digo, A inscrição será* permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.

.....
Art. 213 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a cobrança desta.

Art. 214 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Art. 215 - São isentos da taxa de licença para* o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 6a.

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 217 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 218 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 219 - São isentos da taxa de licença para* execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna * de prédios, muros ou gradís;
 - II - a construção de passeios, quando do tipo* aprovado pela Prefeitura;
 - III - a construção de barracões destinados à * guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.
-

.....

SEÇÃO 7a.

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 220 - A taxa de licença para execução de * arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão* outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia a provação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 221 - Nenhum plano ou projeto de arruamento de loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 222 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 223 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO 8a.

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 224 - A taxa de licença para o tráfego de* veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de* veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 225 - O pagamento da taxa será feito de * uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplaceamento pelas repartições competentes.

Paragrafo Unico - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez no segundo* semestre do exercício.

Art. 226 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário * ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 227 - São isentos da taxa de licença para* o tráfego de veículos :

I - os veículos de tração animal pertencentes * aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

.....

-
- II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;
 - III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excusão ou turismo, devidamente licenciados e outros Municípios.

SEÇÃO 9a;

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 228 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e quando fôr o caso, ao pagamento da taxa de vida.

Art. 229 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior :

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II - a propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 230 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade vanha a beneficiar uma vez que a tenham autorizado.

Art. 231 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário

.....

.....
Art. 232 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 233 - Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição * competente.

Art. 234 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez * por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 235 - São isentos de taxa de licença para * publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos * nas paredes e vitrines internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

SEÇÃO 10a.

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas * Vias e Logradouros Públicos.

Art. 236 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

.....

.....
Art. 237 - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá a removerá para os seus depósitos * qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO 11a.

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Ma
tadouro Municipal.

Art. 238 - O abate de gado destinado ao consumo* público, quando não fôr feito no Matadouro Municipal, só será * permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção* sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 239 - Concedida a licença de que trata o ar
tigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Art. 240 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente , salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo lo
cal, ficando o abate nêsse caso, sujeito ao tributo.

Art. 241 - A arrecadação da taxa de que trata es
ta Seção será feita no alto da concessão da respectiva licença * ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao * consumo local.

Art. 242 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO 1a.

Da Taxa de Expediente

Art. 243 - A taxa de expediente é devida pela a
presentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 244 - A taxa de que trata êste capítulo é devida pelo pet
icionário ou por quem tiver interesse direto no a
to do governo municipal, e será cobrada de acôrdo com a tabela a
nexa a êste Código.

.....

.....
Art. 245 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 246 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO 2a.

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 247 - Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, * inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.

Art. 248 - A arrecadação das taxas de que trata * esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acôrdo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V

Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 249 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza * pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer * título, de imóveis edificadas ou não localizados em logradouros * beneficiados por êsses serviços.

Art. 250 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sôbre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos * referidos serviços.

Art. 251 - O cálculo da Taxa de Serviços Urbanos * terá por base a metragem linear da testada do terreno e os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

.....
Art. 252 - Alíquota da taxa de serviços urbanos é a que consta da aprovação em lei especial.

Art. 253 - A taxa de serviços urbanos será cobra da juntamente com os impostos imobiliários.

TÍTULO IX

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 254 - A contribuição de melhoria será cobra da pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos :

- I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilidade, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 255 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

- I - publicar previamente os seguintes elementos:
 - a) - memorial descritivo do projeto;
 - b) - orçamento do custo da obra;
 - c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

.....

d) - delimitação da zona beneficiada;

e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidos;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) * dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número * anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova * quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I * deste artigo.

Art. 256 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo * lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 257 - As obras ou melhoramentos que justificam a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em * dois programas :

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de * menor interesse geral, solicitada, por menos de dois terços dos proprietários interessados.

Art. 258 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações * de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze * por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 259 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente * aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, * constantes do Cadastro Imobiliário, na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

.....

.....

Art. 260 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computados quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 261 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 262 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 263 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 264 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 265 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 266 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 267 - As obras a que se refere o número II, do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

.....

.....
§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 268 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo deverão manifestar-se sobre se concordam * não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando * as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) * dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia, somada à das cauções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 269 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário* reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo Único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

.....

.....

Art. 270 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo * regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oitô por cento), * não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos* juros correspondentes.

Art. 271 - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo * das partes concluídas.

Art. 272 - É lícito ao contribuinte pagar o * débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo* valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual foi lançado.

Art. 273 - Iniciada que seja a execução de * qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus * fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 274 - Não sendo fixada, em lei, a parte* do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 275 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste* Título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sôbre as Obras da Pavimentação

Art. 276 - Entendem-se por obras ou serviços* de pavimentação, além da pavimentação, prôpriamente dita, da * parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como * estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de es -

.....

escoamento local, guias pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 277 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação :

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro * de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de * melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo de pavimentação nova e o da * parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 278 - O custo das obras de pavimentação * que vierem a ser executadas, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros públicos beneficiados, sendo de responsabilidade da Prefeitura os serviços de preparação do leito onde serão executados os trabalhos.

Art. 279 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e * orçamentos respectivos.

Art. 280 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre * as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

.....

.....

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sôbre as Obras de Construção de Estradas.

Art. 281 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de * construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a para lelepiêdo, quando executadas em tôda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaiamento em estradas existentes.

Art. 282 - A contribuição de melhoria exigida na forma dêste Capítulo destina-se exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas * municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área * rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 283 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I dêste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas :

- I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;
- II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem medida ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;
- III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de * outras verbas destinadas à construção * de estradas.

.....

.....
Art. 284 - Quando a construção fôr solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 285 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

- I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados indiretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;
- II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, * um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;
- III - dividindo-se o total de cada rol pela * quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da * obra, conforme fôr o caso, obter-se-á * um quociente que, dividido pelo valor * venal de cada terreno, dará a contribuiçãõ relativa a êsse terreno.

Art. 286 - Aplicam-se, quanto ao condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I dêste Título.

TÍTULO X

Capítulo Único

Das Disposições Finais

Art. 287 - Salário mínimo, para os efeitos dêste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo Único - Serão desprezadas as frações de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), até cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

.....

.....

Art. 288 - Serão desprezadas as frações de R\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

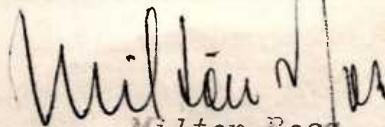
Art. 289 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigente até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 290 - Ficam revogados todos os artigos da Lei Municipal nº 26, de 23 de dezembro de 1960, que colidirem com os dispositivos d'êste Código.

Parágrafo Único - Ficam revogadas também as demais Leis referentes a tributos e taxas que possam ser contraditados por esta Lei.

Art. 291 - Êste Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, aos trinta e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.



Milton Rosa
prefeito